



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

À Secretaria de Administração e Planejamento

Assunto: Responde Memorando SAP.UPL 0010828742

Em atenção ao memorando supra elencado, no qual remete para avaliação e julgamento da Comissão de Seleção Técnica (CST) da Secretaria Municipal de Educação, a respeito do recurso interposto pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), passa-se a expor o que segue:

1) BREVE RESUMO DOS FATOS/PEÇA RECURSAL

A CNEC, interpôs recurso no dia 19/10/2021, tempestivamente, contra a decisão da CST em desclassificar a referida entidade no Edital de Chamamento Público Municipal nº 001/2021/PMJ, com base nos itens 2.2 e 5.1 do Anexo X - Relatório de Visita Técnica *In Loco*.

Em síntese alega que a desclassificação é "abusiva e ilegal".

Em sua defesa alega que "não se confunde a capacidade técnica e operacional com a capacidade prévia instalada", que a OSC deverá apenas "deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas".

Que "é totalmente possível a contratação posterior de profissionais para atender os alunos selecionados";

Que o que há atualmente tem como fator determinante a pandemia;

Que com a parceria "ocorreriam alterações contratuais com a empresa prestadora de serviços", no caso da terceirização da cozinha, ou como outra "alternativa" seria a "contratação de profissionais para preparar o cardápio específico indicado pelo profissional de nutrição";

Alega que não há "contrato de fornecimento de alimentos para os alunos da rede municipal, pois não existem alunos encaminhados";

Argumenta ainda que a "instituição não teve tempo hábil para contratar o profissional que será responsável por planejar o cardápio dos alunos encaminhados pela Administração Pública". Que seria "razoável dar um prazo para o cumprimento dos requisitos após a assinatura do Termo de Colaboração". Neste ponto, elenca o item 7.2.27 do Termo de Colaboração que indica prazo de 30 dias corridos a contar da assinatura do Termo de Parceria para comprovar a contratação de pessoal compatível com a proposta.

Alega ainda que o Anexo X do Edital não é claro quanto aos critérios de aprovação ou não.

Que houve "excessivo rigor" da CST na aplicação do Relatório de Visita Técnica *In Loco*.

Que a visita técnica "somente é legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais";

Que "possuir um cardápio para alunos da rede CNEC é irrelevante para o fornecimento do serviço educacional" "para os alunos da rede pública";

Alega que a desclassificação se deu em virtude de uma "condição formal de pequena importância e superável". Que "meras irregularidades formais em processo licitatórios são passíveis de serem supridas";

São as argumentações apresentadas no recurso, brevemente.

II - DO DIREITO

Em que pese as alegações e fatos apresentados pela entidade, seu recurso não deve prosperar. Vejamos.

Cumpra, já, desde o início trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Disposto na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º [...]

*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; [...]* (grifo nosso)

Segundo David Augusto Lopes Frota e Bruno Mariano Frota [[O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observado no contexto geral da sistemática normativa](#)]:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva [...]

[...] o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. [...]

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados [...]

Este princípio significa dizer que as licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no Instrumento Convocatório. [[Princípios do Direito Administrativo que regem as licitações públicas](#)]

Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. [MAFIOLETTI, Evelyn de Souza. [A vinculação ao instrumento convocatório nas licitações](#)]

Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexo, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor.

Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

O Relatório de Visita Técnica *In Loco* estava delineado desde o Edital, não sendo objeto de questionamento em nenhum momento anterior, fato este agora só gerado pela irresignação da impetrante diante de sua desclassificação.

No mais, não se vislumbra qualquer subjetividade do referido documento, uma vez que o mesmo é claro, com respostas objetivas, não dando margens a interpretações dúbias.

A visita técnica tem por finalidade propiciar a Administração Pública verificar se a parte interessada em firmar Termo de Colaboração junto a municipalidade possui capacidade técnica e operacional suficiente para o desenvolvimento do objeto da parceria.

A impetrante muito busca retratar em sua peça acerca do "rigor" CST, entretanto, por oportuno destacar que da forma que fora realizada a vistoria não se trata de "rigoriedade", mas de respeito as condições previamente previstas no Edital, de aplicação isonômica entre os participantes, sem qualquer privilégio para qualquer entidade. Há um equívoco interpretativo por parte da entidade em suas alegações.

Adentrando ao cerne das questões de desclassificação em si da instituição, manifestar-se-á conforme segue.

Acerca da comprovação da terceirização da cozinha e cardápio validado por nutricionista responsável.

Relevante deixar claro que os motivos de desclassificação da entidade não estão atrelados, conforme argumentação recursal, em "capacidade prévia instalada". Pois, desde quando a comprovação de vínculo para terceirização da cozinha (uma vez que a própria entidade afirma que tem), todavia, não comprova(ou) documentalmente, e apresentação de cardápio válido está vinculada a "capacidade prévia instalada"? Se há a afirmação que "tem" e não há provas, não há o que se falar em questionamento acerca de "capacidade prévia instalada" de algo que se diz que tem. Perde-se a lógica interpretativa e motivadora para a alegação.

A respeito do tema, por oportuno, mesmo que brevemente aqui delinear a importância do papel da nutricionista na alimentação escolar.

Segundo o artigo [Alimentação escolar: qual o papel dos nutricionista?](#)

A alimentação escolar tem uma relação direta com a capacidade de desenvolvimento de muitos estudantes em sala de aula. Isso envolve, principalmente, os que têm menor poder aquisitivo. Em um momento de instabilidade econômica, muitas famílias enfrentam dificuldades de adquirir os alimentos necessários para suprir as demandas do cotidiano.

Nesse cenário, os nutricionistas nas escolas exercem um papel importantíssimo. Afinal, eles são os responsáveis pela elaboração do cardápio e por acompanhar como estão sendo preparadas as refeições. Ainda verificam se a merenda está fornecendo os nutrientes necessários para os estudantes de acordo com a faixa etária.

À medida que a alimentação do aluno está sendo feita de forma correta, maiores são as possibilidades de ele assimilar o conteúdo em sala de aula, o que ajuda a combater a evasão escolar. [...]

Não basta apenas sugerir os cardápios para a alimentação escolar, o nutricionista deve também fiscalizar a qualidade do que está sendo servido nos colégios. Essa medida é imprescindível para que os estudantes sejam devidamente atendidos e possam ter as necessidades nutricionais supridas. [...]

Com um papel atuante, o nutricionista pode evitar também o desperdício de alimentos. Deixar de oferecer uma refeição digna aos alunos por falta de atenção é um erro que deve ser evitado ao máximo. Isso abrange o uso responsável dos recursos financeiros e a cidadania, pois é preciso dar um tratamento digno a todos os estudantes, principalmente, aos de baixa renda.

E mais, segundo Raphael Trotta ([Nutricionista Nas Escolas E Empresas: Entenda A Importância](#)):

[...] a presença de um nutricionista nestes locais, garante que seja entregue opções de alimentação variadas, que garantam a quantidade de vitaminas e demais nutrientes necessários para garantir um crescimento saudável.

O nutricionista também vai além de simplesmente definir qual será o cardápio do que será servido às crianças. É o profissional que fica responsável pelo cuidado com a higiene tanto dos locais onde a alimentação é preparada e servida, e garante que as normas da vigilância sanitária sejam cumpridas por todos os envolvidos no processo.

Desta forma, além de assegurar a qualidade de nutrição da alimentação, ainda garante que tudo está sendo feito com o maior cuidado possível, evitando qualquer tipo de contaminação que poderá prejudicar a saúde das crianças que consomem os alimentos na escola.

Pode-se notar que a figura do nutricionista vai e muito além do preparo da alimentação, mas como também da fiscalização e segurança alimentar.

Assim a Administração Pública, como tem um compromisso com a comunidade escolar da oferta de uma alimentação escolar digna, de qualidade e segura e como garantir isso sem um responsável legal, no qual o único adequado seria a figura de um(a) nutricionista?

Inclusive, não se adentra aqui ou o relatório de vista in loco, ao mérito do risco alimentar nos quais os alunos da instituição correm sem a garantia de um responsável legal pela alimentação fornecida atualmente. Este é um risco que a Administração Pública não pode correr diante de suas responsabilidades inerentes quando da oferta da alimentação escolar.

Quanto as alegações a respeito do Anexo Relatório de Visita Técnica *In Loco* quanto aos critérios de aprovação ou não serem "claros" é totalmente improvida de fundamento. Vejamos (extraído do próprio relatório da entidade impetrante):

2	ALIMENTAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICA	SE
2.1	Possui o fornecimento de alimentação terceirizada?	X			

2.2	Possui contrato de prestação de serviço de fornecimento de alimentação?		X		
-----	---	--	---	--	--

Como alegar não ser claro e objetivo as afirmações "sim", "não" ou "não se aplica"? No mais, complementarmente ao Relatório de Visita Técnica *In Loco*, há "Parecer Técnico" que traz as minúcias do primeiro, não deixando assim margens de dúvidas interpretativas.

Vale ressaltar que, a questão é clara no sentido de que, se a alimentação fosse terceirizada deveria a entidade possuir contrato de prestação de serviço, fato este que a entidade impetrante **não possuía no momento da vistoria!** Neste sentido extrai-se do Parecer Técnico da Comissão:

A alimentação na instituição de ensino conforme informado pelo diretor da instituição, Sr. Paulo, é preparada por empresa terceirizada, entretanto, no momento da visita não fora apresentado contrato de prestação de serviço devidamente assinado (apenas um documento com dados gerais da empresa terceirizada sem qualquer assinatura das partes), para comprovar a contratação por parte da instituição, estando assim em desacordo com o disposto no item 2.2 do Relatório de Visita Técnica.

Não havendo assim a possibilidade de classificação da entidade neste ponto por não cumprir requisito essencial do Edital.

Outro ponto seria no tocante ao cardápio:

5	CARDÁPIO	SIM	NÃO
5.1	Possui cardápio?		X

Não há como considerar um "cardápio" válido para a Administração Pública, uma relação de refeições em uma folha de papel sem um responsável legal pela segurança alimentar do que é servido.

Assim, acostou-se no Parecer Técnico da Comissão a respeito:

A instituição não apresentou cardápio válido, assinado por pessoa responsável, deixando de cumprir ao item 5.1 do Relatório de Visita Técnica.

Nota-se que ambas as questões de desclassificação estão atreladas a alimentação na entidade, em linhas gerais a alimentação é ofertada sem qualquer garantia de preparo (pessoa qualificada), qualidade, suficiência nutricional, de higiene e qualquer fiscalização na entidade o que vai contra aos ditames fixados nos regramentos dispostos no Edital e legislação pertinente.

Não há como afirmar que a entidade possua "capacidade técnica e operacional" suficiente para o cumprimento das metas da parceria se a mesma não cumpre requisito essencial do Edital, uma vez que não prova a segurança alimentar da alimentação que é servida na entidade (seja para alunos da rede municipal ou não).

Frise-se: imprescindível a segurança alimentar dos alunos!

Aliás, acerca da desclassificação insta trazer em foco o que consta expresso no Edital, de prévio conhecimento da impetrante:

7.1.3 Os itens constantes do Anexo X - Relatório de Visita Técnica in loco, terão caráter eliminatório. Estes serão avaliados pela Equipe de Seleção Técnica que será composta por três servidores do quadro efetivo com formação na área de pedagogia e um servidor do quadro efetivo com formação em nutrição. (grifo nosso)

Ou seja, desde o início a impetrante tinha conhecimento prévio que os itens do relatório era **ELIMINATÓRIOS**. Uma vez não cumpridos, a entidade seria desclassificada.

A entidade tinha ciência de que o descumprimento de qualquer dos requisitos do Relatório ensejariam a desclassificação, sem prazo para suprir tais deficiências e mesmo assim, tendo conhecimento das condicionantes nada o fez para atendê-las integralmente. Incorreu no risco de ser desclassificada, o que de fato ocorreu, todavia, agora vêm através do recurso com a escusa de "rigor técnico" e "condição formal de pequena importância e superável" ser classificada, o que não se pode prosperar em observância as ditames fixados no Edital e legislação pertinente.

Inclusive, nota-se que, a entidade em toda a sua argumentação vislumbra a "criação" de toda uma estrutura apenas para os alunos da rede municipal, o que aqui, em suas reiteradas falas em sua defesa inclusive demonstra-se uma certa discriminação aos alunos que seriam encaminhados em comparação aos alunos particulares, o que aqui, desde já repudia-se.

Por fim, a respeito da alegação de haver prazo para cumprir os requisitos em questão, com base no item 7.2.27 há uma interpretação equivocada. A redação do item em tela remete a Resolução nº 645/2017/CME que em sua leitura, constata-se que trata principalmente do corpo docente e administrativo e não a respeito da alimentação escolar para regularização da alimentação ou da terceirização de pessoal. Inclusive não abarca o Anexo XIV do Edital citado que trata da possibilidade da terceirização (nutricionista) e não de prazo para contratação. Não sendo assim justificativa aceitável como motivo para cumprimento posterior da exigência.

Como pode-se notar, então, que as argumentações apresentadas são carentes de embasamento e insuficientes para sua aceitação, devendo assim, não serem aceitas e consequentemente mantida a desclassificação da entidade em questão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento *in totum* ao recurso administrativo impetrado pela **Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC** pelos motivos e fundamentos supra expostos, mantendo-se sua desclassificação conforme Ata de Julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Grubba Nunes, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Oliveira de Cordova, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Schneider, Coordenador (a)**, em 27/10/2021, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Kerolin Tuany Batista da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em



27/10/2021, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Carvalho da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 27/10/2021, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ciberie Tomazoni Felske, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Solange de Souza Seger, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2021, às 18:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010893859** e o código CRC **7D64C23C**.

Rua Itajai, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.091654-2

0010893859v2

0010893859v2